



Prefeitura Municipal de Jurema Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº 11-Cc CEP 64782-000 – Fone/Fax (89) 3591 0005 CNP1: 0.12, 585/0001-63

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPITULO XXIV DAS SANCOES

Art. 41. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretario municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPITULO XXV DO CONTROLE DAS CONTRATACOES

Art. 42. A Controladoria do Município regulamentara, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto a responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcazar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente integro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e as leis orçamentarias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPITULO XXVI DAS DISPOSICOES FINAIS

- Art. 43. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Publicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte
- publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 exige que sejam divulgadas em sitio eletrônico oficial, admitida a publicação
- disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de copia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.
- III não haverá prejuízo a realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, eis que o Município adotara as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto:
- IV as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado a plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntarias do Governo Federal, nos termos do art. 5°, §2°, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.
- V nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Compras net ou demais plataformas publicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

 Parágrafo Único. O disposto nos incisos i e II acima ocorrera sem prejuízo da respectiva divulgação em sitio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

14.133, de 1° de abril de 2021.

- Art. 44. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusíve modelos de arteratos necessários a contratação.
- Art. 45. Nas referencias a utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação
- Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA, PI, em 07 de junho de 2021.

KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA Prefeita Municipal de Jurena/PI

Id:04719E0810E4AF1D

Prefeitura Municipal de Jurema PI

CNPJ: 01.612.585/0001-63
Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº. 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005.
CEP 64.782-000 – JUREMA – PI Email: pmjurema2021@hotmail.com

DECRETO Nº 032/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de poderes para a movimentação de Conta no Banco do Brasil, CNPJ. 01.612.585/0001-63

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a concessão de poderes aos servidores AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 038.384.418 -50, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 030.862.868-30, Tesoureiro, para movimentarem, em conjunto, as contas correntes nº 18.993-6 e 51.938-3, no Banco do Brasil Agência 2660-3, de titularidade desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os servidores acima citados terão os seguintes poderes: emitir cheques; autorizar cobrança; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldo e extratos; requisitar talonários de cheques; endossar cheques; sustar, contra ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar saques — conta corrente; efetuar pagamentos por meio eletrônico; efetuar transferência por meio eletrônico; liberar arquivos de pagamento pelo Auto atendimento Setor Público; solicitar saldos/extratos de investimentos; emitir comprovantes; efetuar transferência para a mesma titularidade; abrir contas de depósitos e encerrar contas de depósitos e tudo o mais que fizer necessário para a gestão plena dos recursos financeiros do Município nela movimentados.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jurema, 07 de junho de 2021.

Koulow ee stue W Raylanne da Silva Oliveira refeita Municipal de Jurema/PI Id:10EF0F435ABEAF25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA RUA PAULO RIBEIRO SOARES, S/N, CENTRO, JUREMA CNPJ: 01.612.585/0001-63

LEI N° 117 de 07 de junho de 2021

Dispõe sobre o reajuste dos beneficios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Jurema-PI que possuem direito ao reajuste na mesma data e indices aplicados ao RGPS.

- A PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal e atribuições constitucionais, FAZ SABER, propõe o seguinte Projeto de Lei:
- Art. 1º Os beneficios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Jurema-PI, que possuem direito ao reajuste na mesma data e indices aplicados ao RGPS, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2021, em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento).
- \S 1°. Os beneficios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1° de janeiro de 2020, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.
- Art. 2°. Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.
- Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2021.
 - Art. 4°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito (a) Municipal de Jurema/PI

(Continua na próxima página)

www.diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais





Prefeitura Municipal de Jurema
Praça Nossa Sembora Perpetuo Socorro, Nº 11-Centro - Jurema – PI.
CEP 64782-000 – Fone/Fax (89) 3591 0005
CNP: 01.612.585/0001-63

ANEXO I FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

DATA DE INÍCIO DO BE	NEFÍCIO REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2020	5,45
em fevereiro de 2020	5,25
em março de 2020	5,07
em abril de 2020	4,88
em maio de 2020	5,12
em junho de 2020	5,39
em julho de 2020	5,07
em agosto de 2020	4,61
em setembro de 2020	4,23
em outubro de 2020	3,34
em novembro de 2020	2,42
em dezembro de 2020	1,46

Id:125254BBB848AF34



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA RUA PAULO RIBEIRO SOARES, S/N, CENTRO, JUREMA CNPJ: 01.612.585/0001-63

LEI Nº 118, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jurema/PI; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de beneficios de previdência complementar; e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal e atribuições constitucionais, FAZ SABER, propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Jurema/PI, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos beneficios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jurema/ partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos beneficios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Jurema/PI é o patrocinador do plano de beneficios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo (autoridade do Ente Federativo) que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de beneficios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de beneficios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.
- A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de beneficios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos beneficios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jurema/PI aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1°.
- Art. 5°. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1° desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao inicio da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oltenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6°. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1° será oferecido por meio de adesão a plano de beneficios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

- O plano de beneficios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Jurema/PI de que trata o art. 3º desta Lei.
- Art. 8°. O Municipio de Jurema PI somente poderá ser patrocinador de plano de beneficios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos beneficios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de beneficios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados c/ou portados e os beneficios pagos.
- § 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever beneficios não programados que:
- I assegurem pelo menos, os beneficios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em
- § 2º Na gestão dos beneficios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de beneficios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- § 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Secão II Do Patrocinador

- Art. 9°. O Município de Jurema/PI é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de beneficios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
- § 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2º O Município de Jurema/PI será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de beneficios.
- Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de beneficios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- I a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de beneficios e entidade de previdência complementar;
- II os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das tas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou cisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de beneficios previdenciário;
- VI o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de beneficios sobre o (Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais